



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Op. 1401/2018

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### OPERAÇÃO 11 – PARTE 2



(CPF: [REDACTED])

LOCAL INSPECIONADO: FAZENDA AGROPECUÁRIA [REDACTED] QUADRA DAS ACÁCIAS. PROPRIEDADE SITUADA ÀS MARGENS DA BR-242, KM 735. ANGICAL-BAHIA

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: Extração de madeira em floresta plantada (eucalipto e acárias)





## ÍNDICE

EQUIPE.....	5
-------------	---

### I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO.....	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
C. MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
C.1 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC .....	10
C.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	10
D. DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE.....	12
D.1 DA MANUTENÇÃO DE DOIS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	12
D.2 DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	34
D.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS.....	34
D.4 DA NÃO INFORMAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO CAGED.....	35
D.5 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.....	35
D.6 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA SEM ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.....	36
D.7 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE.....	37
D.8 DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.....	40
D.9 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DOS ALIMENTOS.....	41
D.10 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL OU RECIPIENTE PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES PELOS TRABALHADORES, EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS.....	43
D.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES.....	44
D.12 MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÉNICO.....	45





D.13 DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS .....	46
D.14 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA NO ALOJAMENTO.....	48
D.15 DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PROTEÇÃO DOS TRABALHORES.....	48
D.16 DEIXAR QUE A MOTOSERRA FOSSE OPERADA POR PROFISSIONAL NÃO QUALIFICADO.....	51
D.17 DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS PARA O CONSUMO.....	51
D.18 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NA ATIVIDADE DOS TRABALHADORES.....	53
D.19 DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.....	54
D.20 DEIXAR DE DOTAR AS FRENTEIS DE SERVIÇO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	55
D.21 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS DOS TRABALHADORES.....	55
D.22 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS RESCISÓRIO DOS TRABALHADORES.....	56
D.23 DEIXAR DE DEPOSITAR A MULTA RESCISÓRIA DO FGTS.....	57
D.24 DEIXAR DE DEPOSITAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA DO FGTS.....	57
D.25 DEIXAR PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DOS TRABALHADORES.....	58
<b>E. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR.....</b>	<b>59</b>
<b>F. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>G. ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>60</b>

## II - ANEXOS

1. TERMO DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES.....	A001
2. DETERMINAÇÃO DE PROVIDENCIAS FISCAIS.....	A002
3. ATA DE REUNIÃO COM O EMPREGADOR.....	A003
4. PLANILHA COM O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	A004
5. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	A005





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**

- 6 RECIBO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO [REDACTED] .....A006
- [REDACTED] .....A006
7. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADOS.....A007
8. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC.....A008
9. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA O EMPREGADOR.....A009
10. GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....A010
11. CD CONTENDO AS FOTOGRAFIAS.....A011





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
	Auditora Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Procurador do Trabalho	[REDACTED]
	Motorista	[REDACTED]

### SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Coordenador	[REDACTED]





#### A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO:

A operação do GETRAE foi realizada de forma conjunta com órgãos parceiros no combate ao trabalho escravo contemporâneo, os quais compõem a COETRAE-BA<sup>1</sup>, para verificar casos de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo no Oeste baiano entre os dias 16/04 e 20/04/2018.

Entre as fazendas inspecionadas no período, estava a Fazenda [REDACTED] de coordenadas geográficas (UTM 542414S/8655787O) situada às margens da BR-242, KM 735, na zona rural do Município de Angical, no estado da Bahia. A referida é de propriedade da Agropecuária [REDACTED] (CNPJ: 06.202.274/0001-40), onde tem entre os seus sócios [REDACTED] estrangeiro, e portador do CPF [REDACTED] e tem como atividade econômica o plantio e a extração de eucaliptos e acárias.

Pelo que se apurou durante à inspeção, havia duas frentes de extração de madeira na propriedade. Uma delas de responsabilidade direta da empresa proprietária das terras e do seu sócio, [REDACTED], o qual gerenciava a prestação de serviços através do seu preposto no local, o Sr. [REDACTED], gerente da fazenda. E a outra, de extração de acárias, estava sendo explorada pelo [REDACTED] (RG [REDACTED]), através da força de trabalho de dois empregados – [REDACTED]  
[REDACTED]

LOCAL INSPECIONADO	
Propriedade	Quadra das acárias. Faz. [REDACTED] Coordenadas Geog. (UTM542414S/8655787O). BR-242. KM 735.
Município/UF	ANGICAL -BA
Proprietário	AGROPECUÁRIA [REDACTED] LTDA. (CNPJ: 06.202.274/0001-40)
Sócio-administrador	[REDACTED] (CPF: [REDACTED])
Responsável pela exploração da área	[REDACTED]

O [REDACTED] adquiriu a madeira em pé (acárias) da Agropecuária [REDACTED], através da intermediação da negociação pelo gerente da fazenda. Conforme se apurou durante a inspeção, a Agrupecuária [REDACTED] e o [REDACTED] negociavam costumeiramente a extração dos eucaliptos e acárias.

<sup>1</sup>Coetrae – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

EMPREGADOR INSPECIONADO	
NOME	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]
	CEP: [REDACTED]
EMPREGADOS NO LOCAL	DOIS ( [REDACTED] )

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>02</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>02</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>02</b>
<b>Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório</b>	<b>R\$ 6.028,87</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 5.242,00</b>





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS notificado</b>	<b>R\$ 786,87</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>25</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>

### **C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Durante a inspeção na frente de serviço, ocorrida no dia 16 de abril de 2018, foram verificadas condições de trabalho e moradia que caracterizavam a condição de trabalho análoga à de escravo, pois dois trabalhadores (abaixo identificados) estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, que resultavam na negativa da sua dignidade, em decorrência da violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, ao higiene, à imagem e aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.

<b>TRABALHADORES (VÍTIMAS)</b>			
<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>DT. ADMISSÃO</b>	<b>DT. AFASTAMENTO</b>
[REDACTED]	[REDACTED]	18/12/2017	16/04/2018
[REDACTED]	[REDACTED]	15/04/2018	16/04/2018

Os referidos trabalhadores estavam laborando na extração de acácia no interior da Fazenda [REDACTED] no setor conhecido como Quadra das Acacias, a mando do seu empregador, [REDACTED]. Os mesmos estavam alojados em local extremamente precário, em péssimo estado de conservação, higiene e segurança. O local não oferecia luz, água encanada, água potável e higiênica para consumo, ventilação adequada, arrejamento, armários individuais, local para preparo e guarda de alimentação, lavanderia para a higienização das roupas de trabalho e instalações





sanitárias adequadas, configurando-se, portanto, como local inapropriado para alojamento de pessoas.

Em virtude da constatação das condições degradantes de trabalho, a equipe de auditores fiscais do trabalho do GETRAE-BA resgatou os dois trabalhadores, na forma exigida pelo art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90, e no art. 16 da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT/MTb.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA 139/2018 – SIT.

Art. 16. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Uma vez declarado extinto administrativamente os vínculos pela Auditoria-fiscal do Trabalho, foram calculadas as verbas rescisórias dos trabalhadores, excluindo-se o FGTS devido. Apurou-se, portanto, um débito de R\$ 5.242,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais), conforme planilha anexa a este relatório. Desses valores, o empregador quitou somente o valor referente à rescisão do resgatado [REDACTED] no dia 24.04.2018. Como consequência do inadimplemento das verbas rescisórias do [REDACTED], o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.555.201-6.

VALORES RESCISÓRIOS DEVIDOS (EXCLUIDO O FGTS)		
	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
[REDACTED]	R\$ 1.203,10	R\$ 0,00
[REDACTED]	R\$ 4.038,90	R\$ 4.038,90

No dia marcado para pagamento das verbas rescisórias dos dois trabalhadores (24.04.2018, às 09:00h), na Gerência Regional do Trabalho em Barreiras, o empregador apresentou o trabalhador [REDACTED] conforme tinha sido previamente determinado. Em virtude da não apresentação do trabalhador, foi remarcado pela auditora responsável pelo acompanhamento do pagamento das verbas rescisórias, [REDACTED] (CIF: [REDACTED], um novo encontro fiscal no dia 10.05.2018, às 09:00h, no mesmo local do anterior. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal. Desde então, o empregador não compareceu mais à Gerência Regional do Trabalho em Barreiras ou entrou em contato com qualquer membro da força-tarefa para regularizar a situação do trabalhador [REDACTED]

Assim, o empregador inspecionado permanece inadimplente nas verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] valor de R\$ 1.203,10.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

Além da constatação de trabalho análogo à de escravo e o consequente resgate dos trabalhadores, a equipe de fiscalização lavrou 25 (vinte e cinco) autos de infração, referentes às irregularidades encontradas em decorrência das condições de trabalho fornecidas pelo empregador, e uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

**C.1 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC**

<b>NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	
<b>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR APURADO</b>
201.220.601	R\$ 786,67

**C.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

<b>Lin</b>	<b>Nº do AI</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1	21.554.604-1	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
2	21.554.627-0	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
3	21.554.723-3	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
4	21.554.756-0	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
5	21.554.814-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
6	21.554.828-1	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
7	21.554.474-9	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
8	21.554.839-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9	21.555.137-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	21.555.154-1	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**

11	21.567.234-8	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
12	21.555.155-9	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
13	21.555.173-7	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
14	21.555.201-6	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
15	21.555.216-4	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
16	21.556.154-6	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
17	21.556.159-7	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
18	21.556.165-1	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
19	21.556.170-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
20	21.567.235-6	Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.
21	21.567.236-4	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias



		compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
22	21.567.238-1	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
23	21.567.239-9	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
24	21.567.240-2	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
25	21.567.232-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

**D. DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE:**

**D.1 DA MANUTENÇÃO DE DOIS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

O empregador mantinha dois empregados laborando [REDACTED] - em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho, na frente de serviço de derrubada das acáias, na Fazenda [REDACTED] situada na zona rural de Angical-BA.

Os trabalhadores estavam sendo mantidos em condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho pelo empregador, de forma a negá-los a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

O [REDACTED] mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que ao longo da narrativa os depoimentos de trabalhadores foram citados de modo assegurar o sigilo fiscal da fonte, imposto pelo art. 35, inciso III, do Decreto 4.552/02 e pela alínea "c", do art. 15, da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho.



## I. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

\*\*\*\* \*Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.\*\*\*\*\*

de depoimentos, constatou-se que o empregador submetia dois trabalhadores – [REDACTED] – a condição de vida e trabalho degradante, ao negar-lhes o respeito a sua dignidade humana pela violação de diversos direitos fundamentais.

### a) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO E REPOUSO

Os trabalhadores [REDACTED] estavam alojados em local situado na Quadra das Acáias, no interior da Fazenda [REDACTED]. O local não possuía energia ou água encanada, e estava em péssimo estado de conservação, higiene e asseio, conforme passamos a demonstrar nos relatos abaixo, os quais compuseram as autuações específicas.

Ao alojar os trabalhadores naquele local e sob aquelas péssimas condições, o empregador desconsiderou por completo a alteridade, pois o local violava diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, como à saúde, o higiene, à segurança e o respeito ao valores sociais do trabalho.

#### a.1 DA MANUTENÇÃO DOS TRABALHADORES EM ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENE E ASSEIO

Os empregados rurais foram mantidos pelo empregador em área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Eles foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local onde os trabalhadores estavam alojados estava com as paredes bem sujas. As paredes do prédio estavam no cimento grosso - sem pintura, e com muitas manchas de sujeira impregnada.

O telhado do alojamento não era forrado e o piso e as paredes eram de cimento queimado, o que favorecia o empoeiramento do piso. O piso do local estava coberto de poeira e sujeira, pois o empregador não disponibilizava material de limpeza ou de pessoa responsável para o higiene do local. Em verdade, os trabalhadores viviam em péssimas condições de higiene, pois não havia no local sequer água encanada.





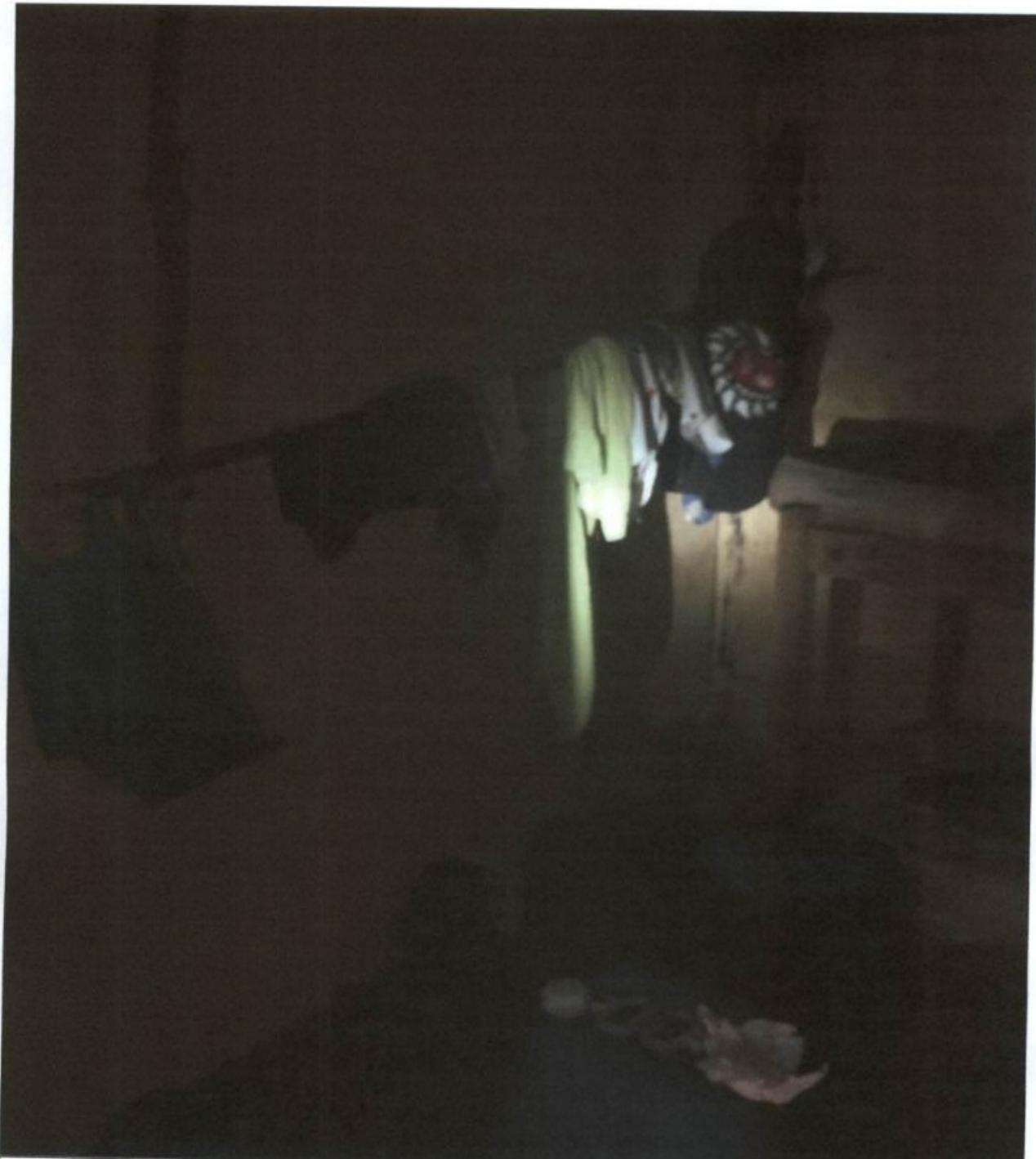
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**



Fachada do alojamento. O local apresentava um péssimo estado de conservação, asseio e higiene. No alojamento não possuía iluminação. A iluminação da fotografia decorre do flash do celular e dos faróis dos veículos da força-tarefa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**



O alojamento possuía higiene precária, devido a falta de água encanada, a ausência de locais para a guarda de pertences individuais e ao péssimo estado de conservação do local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A ausência de água encanada e a precariedade do prédio onde estavam alojados geravam um ambiente precário, onde resultava em diversos riscos à saúde dos trabalhadores. O ambiente sujo e empoeirado favorece, entre outras doenças, dermatites e doenças respiratórias.

Em declaracão reduzida a termo durante a inspeção da frente de serviço, o empregado [REDACTED], entre outras coisas, afirmou o seguinte sobre as condições de conservação, higiene e asseio: " Que desde o dia 18 de dezembro está alojado na Quadra das Acácas; Que, desde que chegou, mora no escuro, pois não tem luz no local; Que não reclamou, pois esse é o sistema do serviço de lenha, pois não tem assistência nenhuma, e cada um tem que se virar; Que os mantimentos para alimentação foram fornecidos pelo [REDACTED] que depois iria descontar no acerto; Que reveza o ato de cozinhar com [REDACTED] ( [REDACTED] ); Que cozinha no chão, com lenha, pois não tem fogão à gás; Que, desde que chegou, bebe a água trazida de Barreiras pelo caminhão que vem buscar a madeira; Que não sabe de onde vem a água que bebe; Que a água é meio ruim, pois é meio pesada; Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe; Que não tem onde guardar as coisas (pertences), pois lá no alojamento é tudo improvisado; Que usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas, pois o banheiro não possui água; Que dorme no beliche instalado no local; Que o beliche e os colchões são antigos, pois foram da época da carvoaria que existia na propriedade; ... "

O empregador, em depoimento no dia 18.04.2018, na sede da Procuradoria do Trabalho em Barreiras, informou, dentre outras coisas, que: "...que tinha conhecimento do local que os trabalhadores estavam dormindo."

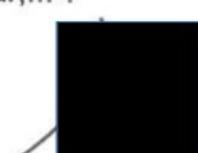
As condições de alojamento dos trabalhadores violava os seus direitos fundamentais a um trabalho digno, saudável, seguro e em alojamento minimamente confortável.

#### **a.2 DA MANTUTENÇÃO DOS TRABALHADORES EM LOCAL QUE NÃO POSSUÍA ILUMINAÇÃO OU VENTILAÇÃO ADEQUADA.**

Os empregados rurais supra referidos foram mantidos pelo empregador em área de vivência sem qualquer tipo de iluminação. O prédio onde os trabalhadores foram alojados não possuía nenhum tipo de iluminação, o que deixava os mesmos em completo escuro ao anoitecer, já que o local não possuía energia elétrica ou solar, e o empregador não forneceu qualquer objeto para iluminação (lampião, por exemplo).

A equipe de fiscalização chegou ao anoitecer, tendo inclusive dificuldade para entrevistar os trabalhadores após o cair do sol, devido a escuridão do local. Os fiscais tiveram que se socorrer dos faróis dos veículos e das lanternas para concluir a inspeção e as entrevistas.

A condição de iluminação do alojamento foi assim confirmada por um dos trabalhadores no seu Termo de Declaração - Declaração dada no interior da propriedade, em 16.03.2018 - "...Que desde o dia 18 de dezembro está alojado na Quadra das Acácas; Que, desde que chegou, mora no escuro, pois não tem luz no local; Que não reclamou, pois esse é o sistema do serviço de lenha, pois não tem assistência nenhuma, e cada um tem que se virar;...".





Além da completa ausência de iluminação, o prédio onde os trabalhadores estavam alojados não possuía ventilação. Apesar de possuir uma janela, o local ficava empilhado de beliches, roupas e utensílios, de forma que o fluxo da ventilação ficava prejudicado. A sensação térmica do alojamento era piorada pelo fato de o local para a confecção de alimentos (fogão à lenha improvisado) ser vizinho ao alojamento, sendo separado apenas por uma parede geminada. É importante ressaltar que o local onde estava instalado o fogão à lenha era o único lugar possível para a instalação do mesmo, pois este era o único cômodo coberto além do quarto dos trabalhadores.

Em depoimento no dia 18.04.2018, na sede da Procuradoria do Trabalho em Barreiras, o empregador informou, dentre outras coisas, que: "...que tinha conhecimento do local que os trabalhadores estavam dormindo."

A ausência de ventilação resultava na sensação de desconforto e favorecia doenças respiratórias. Já a ausência de iluminação, dificultava a realização das atividades mais ordinárias da vida, como alimentação, banho e lazer.

As condições de conforto, higiene e segurança do alojamento violavam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

#### **a.3 DO NÃO FORNECIMENTO DE CONDIÇÃO MÍNIMA DE CONFORTO PARA REPOUSO – FORNECIMENTO DE COLCHÕES EXTREMAMENTE ENVELHECIDOS E SUJOS, E DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPA DE CAMA**

Os trabalhadores estavam dormindo em colchões bem envelhecidos e sujos, e sem travesseiros e cobertores. Os lençóis utilizados para cobrir os colchões era de propriedade dos próprios trabalhadores, pois o empregador não os forneceu.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões e do próprio alojamento favorecia o adoecimento dos trabalhadores, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores para os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinossinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas.

Em declaração, um dos trabalhadores descreveu assim as condições de pernoite no alojamento onde foram encontrados (Quadra das Acácias): "... Que dorme na beliche instalada no local; Que a beliche e os colchões são antigos, pois foram instalados na época da carvoaria que existia na propriedade; Que os colchões e as beliches têm mais de 10(dez)anos; Que o colchão é bem velho, sujo e que acorda todos os dias com as costas doendo; Que não tem como comprar outro colchão; Que nunca lhe forneceram cobertas ou travesseiros; Que dorme sem travesseiro desde a primeira vez que veio trabalhar; Que, quando veio trabalhar na fazenda em 2015, já dormia no local sem travesseiro; ..."

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**



Os colchões fornecidos eram extremamente envelhecidos, sujos e o empregador não forneceu travesseiros ou roupa de cama. Os trabalhadores dormiam sem cobertores e travesseiros, inclusive sofrendo a influência negativa da queda da temperatura durante à noite e madrugada.

O empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores rurais. Eles foram alojados em prédio de péssimas condições de limpeza, conservação, higiene e sem que houvesse o mobiliário mínimo para recebê-los, como os armários individuais para guarda de pertences ou armários para guarda de mantimentos.

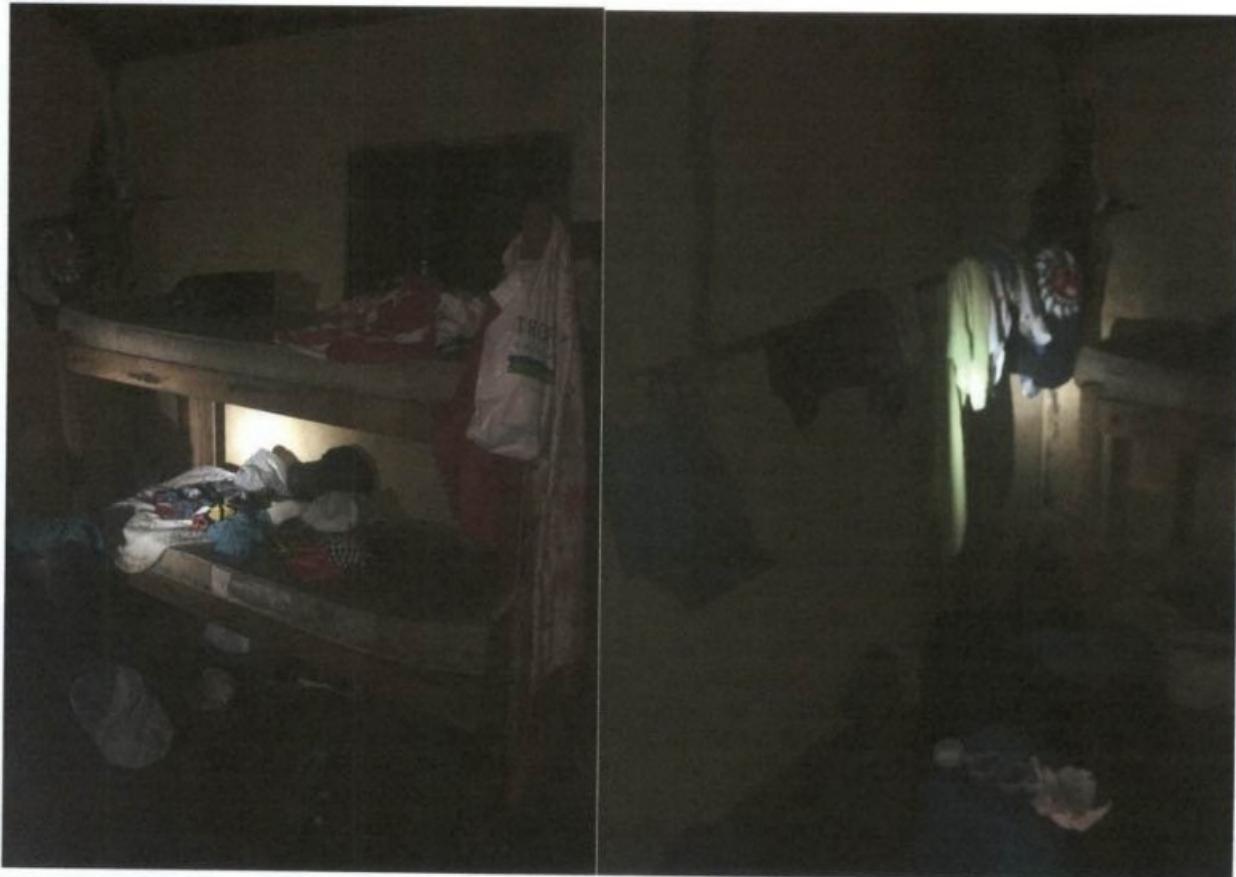
Como o empregador não forneceu os armários individuais para guarda do objetos pessoais dos trabalhadores (roupas, materiais de higiene, calçados etc.), os mesmos ficavam espalhados pelo quarto onde estavam alojados, o que piorava a condição de higiene do local. As roupas, por exemplo, ficavam sob a cama de dormir, no chão ou penduradas em varais improvisados dentro do quarto, tornando o ambiente desorganizado e desconfortável.

Essa irregularidade está associada às outras, tornava o descanso no alojamento extremamente desconfortável e anti-higiênico, violando os direitos





fundamentais mais básicos do trabalhador, como o direito à saúde, à integridade e ao conforto mínimo.



Fotos do interior do alojamento. A ausência de fornecimento de armários individuais e da infraestrutura básica no local tornava o ambiente inapropriado para a permanência dos trabalhadores.

#### **a.5 DO NÃO FORNECIMENTO DE LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DAS ROUPAS, MESMO OS TRABALHADORES LABORANDO EM ATIVIDADE DE GRANDE SUJICIDADE**

Os empregados rurais foram mantidos pelo empregador em área de vivência que não possuía lavanderia para lavagem das roupas, em inobservância ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED], em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local não possuía água encanada e lavanderia para lavagem das roupas. A atividade de corte de madeira apresenta uma alta sujicidade, devido ao contato do trabalhador com o suor e sujeira decorrente do processo produtivo. Devido a essa característica da atividade, para se manter o higiene, os trabalhadores precisariam ter





acesso a uma lavanderia na área de vivência. Entretanto, o empregador não forneceu nenhum local para lavagem de roupas.

Ao não fornecer um local para higienização das roupas de trabalho, o empregador violou o direito fundamental dos trabalhadores ao higiene e à saúde.

#### **a.6 DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Os empregados rurais foram mantidos pelo empregador em área de vivência que não possuía água limpa e papel higiênico na instalação sanitária.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda Vallas, em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local possuía uma única instalação sanitária, a qual não possuía água encanada, iluminação e papel higiênico.

Devido a ausência de água encanada e iluminação, os trabalhadores acabavam utilizando do mato para fazer as necessidades fisiológicas, a fim, inclusive, de evitar mal cheiro. O empregado [REDACTED] falou assim sobre o fato no seu Termo de Declaração colhido no dia da inspeção: "... Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe; ... Que usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas, pois o banheiro não possuía água; ..."

A ausência de papel higiênico nas instalações sanitárias também acaba comprometendo o higiene durante o uso, pois acaba dificultando a higienização no processo.

É importante ressaltar que o empregador não arcava financeiramente com os mantimentos utilizados pelos trabalhadores no local, inclusive para higiene, pois todos esses bens comprados pelo empregador eram descontados dos trabalhadores no momento do pagamento da contraprestação salarial.

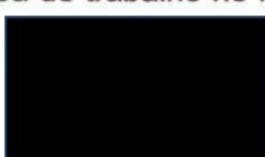
A situação da instalação sanitária em conjunto com as demais irregularidades encontradas, tornava a condição de higiene dos trabalhadores degradante, devido ao desconforto e risco de adoecimento.

#### **b. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO**

##### **b.1 DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÉNICAS NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO**

Os trabalhadores alojados preparavam os alimentos de forma improvisada, pois não havia local destinado ao preparo dos alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

As refeições dos trabalhadores eram preparadas pelos próprios em fogareiro improvisado em cômodo contíguo ao alojamento. O fogareiro era improvisado com blocos soltos e uma pequena placa de metal depositados sobre o chão do cômodo, e alimentado à lenha. A área de trabalho no fogareiro situava-se bem próxima ao chão





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

(aproximadamente 40 cm do chão), o que exigia dos trabalhadores que se abaixassem ou ficassem de cócoras para realizar o preparo e cozinhar os alimentos.



Fogareiro improvisado pelos trabalhadores. Não havia no local outra forma de preparo da comida.

Além disso, não havia água encanada e pia nesta área. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados sobre uma tábua instalada sobre dois vasilhames de óleo, que fazia às vezes de prateleira. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira (até porque o cômodo não possuía porta) e ao contato com animais, pois o alojamento situava-se próximo a área plantada, e sem qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, aranhas etc.)

O trabalhador [REDACTED] perguntado sobre o ato de cozinhar, durante a declaração prestada no dia 16.04.2018, informou o seguinte: "... Que reveza o ato de cozinhar com [REDACTED]; Que cozinha no chão, com lenha, pois não tem fogão à gás; .... Que no alojamento não tem onde guardar as coisas (pertences), pois lá no alojamento é tudo improvisado;..."

As louças e os utensílios eram lavados em um "jirau"(estrado improvisado) instalado na parte externa do alojamento, com a água trazida em vasilhames reutilizados, que





originariamente transportava produtos químicos, detergentes industriais ou óleo lubrificante. Enfim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas. As péssimas condições de higiene do alojamento viola os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, configurando-se, portanto, como uma condição degradante de vida e trabalho.



Jirau improvisado na área externa do alojamento para higienização dos utensílios domésticos. Para transporte da água para higienização (à esquerda da foto), dada a falta de estrutura fornecida pelo empregador e à ausência de recursos financeiros dos trabalhadores, eles se utilizam de um vasilhame reutilizado de transporte de óleo combustível, o qual tem sua reutilização vedada, devido aos malefícios para a saúde humana.

#### **b.2 DO NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL PARA GUARDA E ARMAZENAMENTO DAS REFEIÇÕES EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS**

Os trabalhadores alojados não possuíam local para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

As refeições eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas, sob o fogareiro ou prateleira improvisada, pois não havia embalagens, utensílios ou móveis para guarda dos alimentos. Muitas vezes as comidas eram guardadas em panelas sem tampa, expondo os alimentos ao contato com animais ou à contaminação (por poeira, por exemplo).

A equipe de fiscalização, no momento da inspeção, verificou a forma precária de armazenamento dos alimentos em panelas, e sem qualquer tipo de refrigeração. Os mantimentos também ficavam expostos sob uma prateleira improvisada com madeira e vasilhames de óleo diesel, situada próximo ao fogareiro improvisado. Os mantimentos, por falta de potes ou armários, ficavam guardados nas embalagens

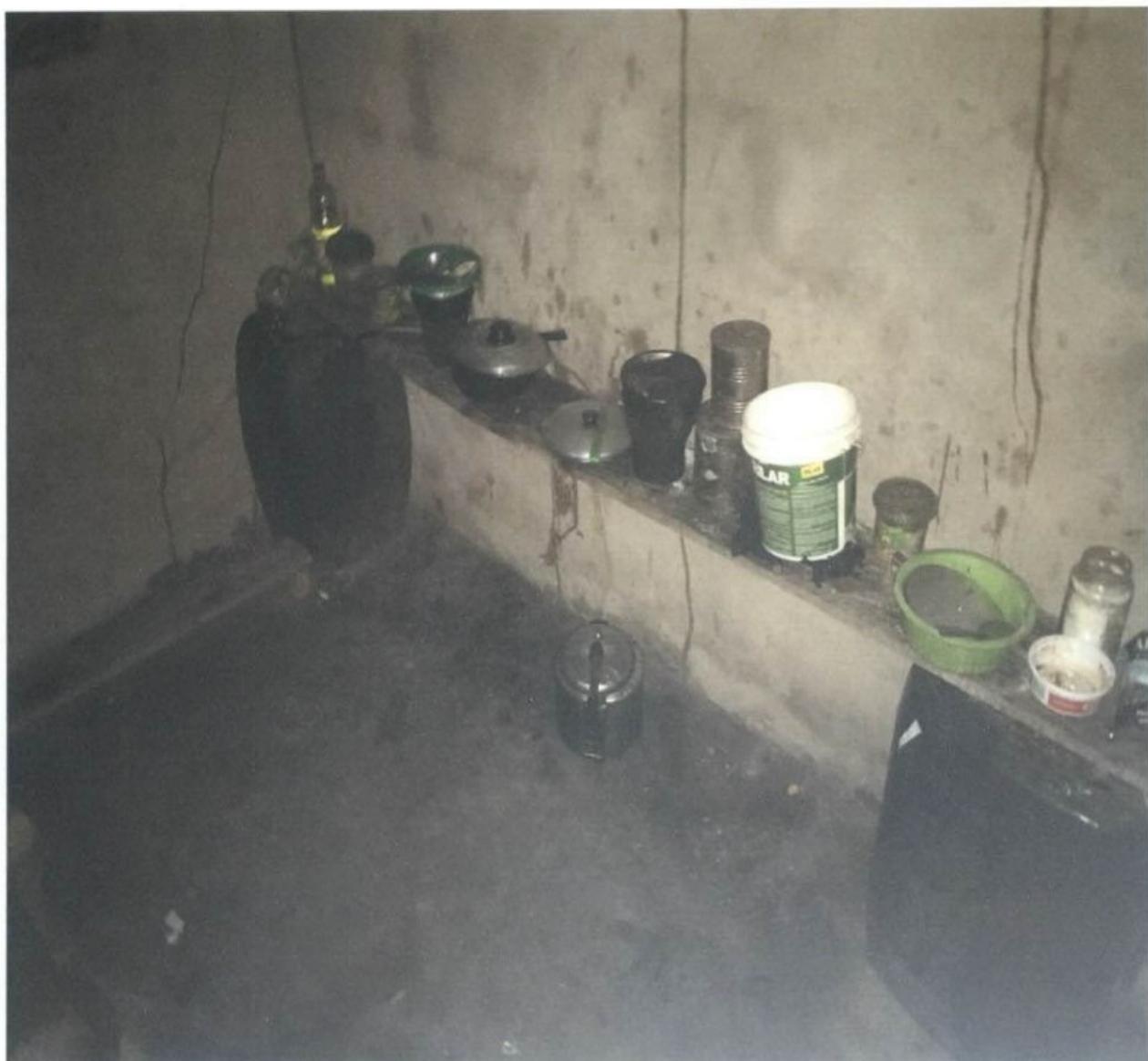




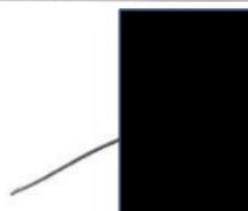
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

originais abertas. O toucinho, o qual era a única carne para consumo durante a semana, também estava exposto sobre a bancada, pois não havia local apropriado e hermeticamente fechado para a sua guarda.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do local onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene do alojamento viola os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, configurando-se, portanto, como uma condição degradante de vida e trabalho.



Alimentos expostos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos, demonstrando a precariedade do local onde os trabalhadores estavam alojados





Alimentos expostos à contaminação na cozinha improvisada pelos trabalhadores, dada a completa ausência de estrutura do local.

### b.3 DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA A TOMADA DE REFEIÇÕES

Os empregados rurais foram mantidos pelo empregador em área de vivência que não possuía local para as refeições, em violação ao Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O local não possuía local apropriado para preparo ou tomada das refeições. Os trabalhadores tomavam as suas refeições de forma improvisada, pois não havia cadeiras, mesas ou local separado para o ato. Os trabalhadores alimentavam-se no campo, durante o dia, sem qualquer estrutura de apoio, e à noite ou pela manhã, antes de sair para o serviço, em qualquer local improvisado às margens do fogareiro improvisado. Em virtude da ausência de estrutura no local onde os mesmos foram alojados, eles tomavam as refeições em pé, às vezes de cócoras ou encostado em uma parede ou ainda sentados sob o piso.





Não havia no local qualquer estrutura, ainda que mínima, para a realização das refeições. O empregador colocou os trabalhadores alojados no local sem qualquer preocupação com o conforto ou higiene durante às refeições.

É importante ressaltar que no local onde os trabalhadores estavam alojados não possuía sequer uma pia para lavagem dos pratos ou das mãos. A lavagem da louça era feita em um jirau improvisado de madeira e com água jogada, pois não havia água encanada, o que prejudicava a higiene durante a realização das comidas. A comida preparada nestas condições podem resultar no adoecimento dos trabalhadores, inclusive, resultando em infecções intestinais.

Pelo porte da fazenda e dos valores envolvidos na extração de madeira, a situação daqueles trabalhadores denotam o completo descaso com a condição de vida dos mesmos.

As condições de alojamento e trabalho violava os direitos fundamentais dos trabalhadores a um trabalho digno, saudável, seguro e em alojamento minimamente confortável.

#### **c. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DECORRENTE DA FALTA DE HIGIENE NA ÁGUA FORNECIDA PARA INGESTÃO, BANHO E PREPARO DOS ALIMENTOS**

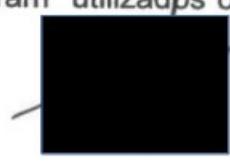
Os empregados rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED] e [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED] foram mantidos pelo empregador, ora autuado, alojados em local precário nas proximidades da área de corte de acálias, e sem acesso à agua potável em condições higiênicas para ingestão.

A equipe de fiscalização encontrou a água utilizada para ingestão pelos dois trabalhadores armazenadas em vasilhames de produtos químicos. Na oportunidade, a fiscalização identificou os componentes originariamente transportados nos vasilhames (agora com água para consumo), devido a manutenção dos rótulos afixados aos mesmos. Um deles transportava originariamente CARBION PURAC C5, o outro PLURON 834 LL (detergente para lavar roupas) e dois óleo lubrificante para caminhão.

O CARBION PURAC C5, transportado originariamente no vasilhame reutilizado, é um ácido láctico, de uso farmacêutico, utilizado para diversas finalidades, a saber: fluidos intravenosos, regulação de pH, sequestro de metal, intermediário quirral, CAPD, soluções de diálise, anti agente inflamatório e agente hidratante (lactato de amônio). O vasilhame não deveria ter sido reutilizado para armazenamento de água, sob pena de contaminação dos trabalhadores.

O outro vasilhame utilizado para armazenamento de água destinado ao consumo, inclusive ingestão, era o do PLURON 834 LL (30 litros), de fabricação da empresa Mustang Pluron, o qual é um detergente líquido, de uso industrial, destinado a lavagem de roupas. O rótulo do produto fixado no vasilhame dispõe das seguintes informações: " PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO PROFISSIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETAMENTE AO PÚBLICO - CONSERVE FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS e ANIMAIS". Assim, percebe-se que, mesmo sendo um detergente, o vasilhame não era apropriado para armazenamento de água para ingestão e higiene humano.

Já os outros dois vasilhames utilizados para armazenar água para ingestão e higiene dos trabalhadores, eram utilizados originariamente para armazenamento de





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

óleo lubrificante para caminhão. Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois poderia resultar na intoxicação e adoecimento dos trabalhadores. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além da constatação durante a inspeção da inadequação da água para consumo humano pela fiscalização, o empregado [REDACTED] no seu Termo de Declaração, informou as péssimas condições da água fornecida a eles pelo empregador, no seguinte trecho:

"...Que, desde que chegou, bebe a água trazida de Barreiras pelo caminhão que vem de buscar a madeira; Que não sabe de onde vem a água que bebe; Que a água é meio ruim, pois é meio pesada; Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe;...".

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, mas a esses dois trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênica. Ressalte-se que a necessidade de reidratação ganha especial relevo em atividades braçais, como a desenvolvida pelos trabalhadores, no corte de madeira.

O não fornecimento de água em condição higiênica para hidratação, preparo de alimentos e banho é uma infração grave, pois viola diversos direitos fundamentais, como ao higiene, à saúde e ao trabalho digno. Ao reutilizar vasilhames de produtos químicos para transporte da água para uso dos trabalhadores, essas violações aos direitos fundamentais ficam mais evidente.



Os vasilhames onde os trabalhadores transportavam água para consumo (ingestão, banho e preparo de alimentos). Os vasilhames foram reutilizados indevidamente, pois transportavam originalmente CARBION PURAC C5, PLURON 834 LL (detergente para lavar roupas) e óleo lubrificante para caminhão.



#### d. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE HIGIENE NAS FRENTES DE SERVIÇO DE DERRUBADA DE MADEIRA

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de acálias, onde trabalhava [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores estavam realizando o corte de madeira no interior da Fazenda [REDACTED], na Quadra das Acálias, sem que o empregador tivesse dotado as frentes de serviço de infraestrutura mínima para o trabalho, inclusive, de instalações sanitárias.

Em virtude da ausência de instalações, os trabalhadores realizavam as suas necessidade fisiológicas (urina e fezes) a céu aberto na plantação, e sem qualquer apoio (lavatório) para higienização das mãos.

A ausência de higiene adequado durante à fezes poderia resultar no adoecimento dos trabalhadores, como, por exemplo, infecções intestinais. Essa condição de trabalho aliada às demais, tornou as condições de higiene e saúde dos trabalhadores degradantes.

#### e. DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS SEM CAPACITAÇÃO E A OCORRENCIA DE ACIDENTE

O empregador deixou o trabalhador [REDACTED] - operar a motosserra sem capacitação, em violação ao artigo 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

O referido trabalhador era o responsável por operar a motosserra na derrubada de madeira (acácia), nas frentes de serviço na Fazenda [REDACTED]. Ocorre que o trabalhador não possuía qualquer capacitação ou treinamento para operar a máquina, resultando na operação perigosa da mesma.

O empregador deveria ter capacitado o trabalhador para operar a motosserra, pois a operação da máquina implica em diversos riscos ocupacionais, e a capacitação era uma das formas para prevenção de eventuais acidentes. A imperícia do trabalhador na operação da máquina resultou em um acidente com ele durante o serviço na fazenda.

O trabalhador foi vítima de acidente na operação de motosserra durante o trabalho na Fazenda [REDACTED] para o empregador ora autuado. O trabalhador estava cortando as acálias na propriedade, a mando do empregador, e acabou enganchando a motosserra em um graveto, e a mesma ricocheteou sobre sua perna, resultando em um corte na altura do joelho. A exposição do trabalhador ao acidente decorreu da ausência de capacitação e da ausência de equipamentos de proteção individual, os quais poderiam ter reduzido a lesão.

O trabalhador [REDACTED] prestou as seguintes declarações sobre o acidente durante a inspeção na fazenda, as quais foram reduzidas a termo:

"...Que nunca lhe forneceram farda, calça, bota, luva, perneira ou treinamento para operar motosserra; Que o acidente ocorreu porque enganchou a corrente da motosserra em um garrancho, e a máquina voltou sobre a perna; Que faz um mês que se acidentou; Que o corte doeu e sangrou muito; Que, quando trabalha, o corte ainda dói; Que, no dia do acidente, ninguém socorreu; Que lavou o corte com água e sabão direto, e enrolou um pano para estancar o sangramento; Que usou a água dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

camburões para lavar o ferimento; Que deus o dinheiro e pediu ao [REDACTED] motorista de caminhão, que vem buscar madeira na fazenda, para trazer pomada;"

Ao não capacitar o trabalhador e permitir que o empregador operasse uma motosserra a seu serviço sem qualificação, o empregador assumiu o risco de acidentá-lo, pois a legislação atribuiu ao empregador a responsabilidade de fiscalização e capacitação sobre o uso da máquina. Jamais ele poderia permitir o trabalho com máquina por profissional não capacitado em sua empresa.



Cicatriz, no joelho do trabalhador [REDACTED] decorrente de acidente com motosserra na Fazenda Vallas, ao laborar para o empregador [REDACTED]. O trabalhador não estava qualificado para a operação da máquina, e não lhe era fornecido equipamento de proteção individual pelo empregador.



Lesões nos braços e dedos decorrentes de pequenos acidentes de trabalho ocorridos no trabalho de extração de madeira para o empregador. As lesões decorrem principalmente do não fornecimento de equipamentos de proteção individual. O empregador não possuía qualquer sistema para identificação e controle dos riscos ocupacionais na atividade empresarial.



Calçados utilizados pelos trabalhadores [REDACTED] para corte de acácia, os quais foram adquiridos pelos próprios empregados. Os calçados são inapropriados para a proteção dos pés, pois um deles está em péssimo estado de conservação (à direita) e o outro é um tênis de passeio. O empregador não fornecia um único equipamento de proteção individual.

#### **f. DA COMPLETA NEGAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES PELO EMPREGADOR**

O empregador mantinha os dois trabalhadores com os vínculos empregatícios completamente clandestinos, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registo, anotação da CTPS, controle de jornada, décimo terceiro, FGTS e à contagem do tempo para fins de aposentadoria.

#### **f. 1 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE**

Os trabalhadores [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED], na derrubada de acácia, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, como serão abaixo descritos, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A prestação de serviços pelos trabalhadores - [REDACTED] (Conhecido como [REDACTED] ou [REDACTED]) e [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] ou " [REDACTED] ") - ao [REDACTED] ora autuado, era de caráter pessoal, pois não podiam se fazer substituir por qualquer outro e, além disso, foram escolhidos pela sua aptidão em realizar o corte de madeira. Além do mais, a contratação dos mesmos foi realizada diretamente, não havendo a intermediação por empresa de qualquer natureza, reforçando o caráter pessoal das contratações.

A pessoalidade é reforçada também pelas declarações feitas pelo autuado e pelos trabalhadores. Em Termo de Declaração, colhido no dia 16 de abril de 2018, o empregado [REDACTED] assim relata a sua contratação e o desenrolar das obrigações trabalhistas: "... Que foi chamado por [REDACTED], que tem um açougue na feira do Centro de Barreiras, para trabalhar no corte de Acáias, mais uma vez; Que ficou acertado de receber R\$ 10,00(dez) reais por metro cortado; Que o Sr. [REDACTED] antecipou uma feira, com feijão, arroz, leite, carne e massa de milho, mas que depois o referido desconta o valor gasto na feira da produção realizada no corte, quando vai fazer o "acerto"; ...".

Já o outro trabalhador, [REDACTED] em seu Termo de Declaração, colhido no mesmo dia, 16 de abril de 2018, afirmou o seguinte: "...Que estava trabalhando sem receber nenhum valor pela cata e arrumação dos montes de lenha; Que apenas recebeu os R\$ 500,00 um dia antes da semana santa; Que desde então não recebeu mais nenhum valor; Que por isso foi trabalhar para o [REDACTED]...". Como percebe-se nesta declaração, o trabalhador reconhece na pessoa do [REDACTED] o seu tomador de serviço próximo, não sabendo precisar a relação do [REDACTED] com o proprietário da Fazenda [REDACTED], por isso, refere-se a ele como [REDACTED]. Em declaração constante na Ata de Reunião realizada no dia 18 de abril de 2018, o ora autuado, [REDACTED] afirmou, entre outras coisas, o seguinte: "...QUE apenas contratou o SR. [REDACTED] pois tinha como ele realizar a atividade sozinho; QUE o SR. [REDACTED] operava a motosserra; QUE não tem conhecimento se o SR [REDACTED] era capacitado para atividade e também não forneceu nenhuma capacitação para o trabalhador; QUE o acerto com o SR. [REDACTED] era o pagamento de R\$ 10,00 o metro da lenha extraída; QUE todas as despesas para extração deveriam ser pagas pelo SR. [REDACTED], a exemplo de alimentação, ferramentas, gasolina e óleo para lubrificação da corrente da motosserra; QUE vendia a lenha por aproximadamente R\$ 45,00 o metro; QUE tinha conhecimento de que havia outros trabalhadores realizando o corte de lenha; QUE sabia que o filho do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] estava trabalhando junto com o pai no corte de lenha; ...".

Pelo que percebe na declaração do ora autuado, ele, mesmo negando ser o empregador, era o beneficiário do corte da madeira e tinha pleno conhecimento da participação dos trabalhadores, inclusive o [REDACTED] ( [REDACTED] na atividade de derrubada de madeira).

Além da pessoalidade, estava presente na relação existente entre o ora autuado e os trabalhadores, a subordinação jurídica, pois era o [REDACTED] que administrava a prestação de serviços dos trabalhadores. Ele foi o responsável pela contratação dos mesmos, definição dos valores de remuneração (por produção), do horário de trabalho, bem como pela definição do local de alojamento e de realização de serviço (do corte). Além disso, ele era o beneficiário final da venda das acáias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os trabalhadores laboravam de segunda à sábado no corte de madeira, das 07:00h às 17:30h, com duas horas de almoço. Às vezes realizavam cortes aos domingos. A existência de uma jornada de trabalho diária e semanal evidencia o controle da prestação de serviços pelo [REDACTED]

Nesse sentido, percebe-se que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores não era eventual. A atividade desenvolvida integrava a atividade principal do empregador na Fazenda [REDACTED] a derrubada e venda de madeira para alimentação de fornos e realização de carvão vegetal. Os dois trabalhadores estavam, portanto, alocados na atividade-fim da atividade econômica explorada pelo autuado.

A fiscalização também verificou a existência da onerosidade nessa relação jurídica, pois os trabalhadores esperavam receber do [REDACTED] em decorrência do trabalho, uma contraprestação pecuniária. O próprio [REDACTED] reconheceu na Ata de Reunião (18.04.2018) a remuneração do corte por produção, no seguinte trecho: "...QUE o acerto com o SR. [REDACTED] era o pagamento de R\$ 10,00 o metro da lenha extraída; QUE todas as despesas para extração deveriam ser pagas pelo SR. [REDACTED] a exemplo de alimentação, ferramentas, gasolina e óleo para lubrificação da corrente da motosserra;". O acerto realizado por [REDACTED] com o SR. [REDACTED] (pai do [REDACTED] empregado sem registro), foi o mesmo feito com o filho. Isso fica evidente no seguinte trecho do Termo de Declaração do [REDACTED] "... Que foi chamado por [REDACTED], que tem um açougue na feira do Centro de Barreiras, para trabalhar no corte de Acáias, mais uma vez; Que ficou acertado de receber R\$ 10,00(dez) reais por metro cortado; Que o Sr. [REDACTED] antecipou uma feira, com feijão, arroz, leite, carne e massa de milho, mas que depois o referido desconta o valor gasto na feira da produção realizada no corte, quando vai fazer o "acerto"; ...".

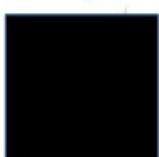
Em entrevista, os trabalhadores confirmaram que receberiam, em conjunto, R\$ 10,00 por metro de eucalipto cortado. Do valor da produção, R\$ 10,00 por metro, seriam descontados os custos com mantimentos, combustível e manutenção da motosserra pelo empregador.

Em virtude da presença de todos os requisitos da relação de emprego, o [REDACTED] ora autuado, deveria ter realizado o registro dos dois trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Entretanto, em vez disso, resolveu mantê-los com os vínculos empregatícios completamente clandestinos, negando-lhes o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

## f.2 DEIXOU DE ANOTAR A CTPS DOS EMPREGADOS

Os trabalhadores [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acáias, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não/ eventual e mediante a expectativa de receber





contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº21.554.474-9.

Como ambos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos mesmos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Um dos trabalhadores [REDACTED], quando perguntado pela equipe de fiscalização sobre a anotação da CTPS, informou o seguinte, conforme transscrito no Termo de Declaração: " ... Que nunca o [REDACTED] ou o gerente da fazenda, [REDACTED] falararam em anotar sua carteira de trabalho ou regularizar a sua situação."

O outro trabalhador, [REDACTED], também não possuía a CTPS anotada, e até o momento, o empregador não comprovou a anotação da mesma, em violação ao artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **f.3 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL ANTES DO INGRESSO NAS FUNÇÕES**

Os trabalhadores rurais foram contratados pelo empregador sem que tenham sido submetidos ao exame médico admissional.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº21.554.474-9.

Como ambos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividade(corte de madeira) que exige grande esforço físico e sujeita a inúmeros riscos ocupacionais.

A avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Ao deixar de submeter o trabalhador ao exame médico admissional, o empregador ignorou por completo os direitos fundamentais do mesmo à saúde e a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

#### **f. 4 DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS**

Os trabalhadores foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acácia, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de





forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9.

O empregador, além de manter os trabalhadores com o vínculo empregatício clandestino, deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como o FGTS rescisório dos mesmos e a respectiva contribuição social rescisória.

Após consulta aos sistemas do FGTS/CEF, constatou-se que o empregador deixou de depositar todas as competências referentes aos dois trabalhadores. Do trabalhador [REDACTED], ele deixou de depositar as competências de Dezembro de 2017 à Abril de 2018. Já do [REDACTED], ele inadimpliu apenas uma, a de Abril de 2018.

Em virtude dos débitos do empregador com o FGTS, foi lavrado em desfavor do mesmo a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.220.601, no valor de R\$ 786,67 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O direito ao FGTS, bem como a proteção contra o despedimento, é um direito social de envergadura constitucional, conforme prescrito no artigo 7º, I e III, da CF/1988. O empregador simplesmente ignorou esse e outros direitos dos trabalhadores que, em conjunto, denotam uma superexploração dos mesmos.

#### **f.5 DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JUNTO AO SISTEMA FEDERAL DE EMPREGO – CAGED**

Os trabalhadores estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro, e sem qualquer informação da admissão junto ao CAGED.

Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017, mas o empregador não comprovou a declaração junto ao CAGED, descumprindo assim a obrigação legal de declarar, até o sétimo dia do mês subsequente, as movimentações.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9.

Como ambos eram empregados do empregador, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social, registrado e informado o CAGED de admissão dos mesmos. No entanto, ele resolveu manter, em violação à legislação, os vínculos empregatícios completamente irregulares.

\*\*\*\*\*

O conjunto de irregularidades descritas demonstram a negação da dignidade dos dois trabalhadores ao submetê-los a condições degradantes de trabalho, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, ao higiene, à imagem e aos direitos sociais e previdenciários /





#### **D.2 DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE**

Os dois empregados encontrados em condição de trabalho análoga à de escravo estavam sendo mantidos com os vínculos empregatícios clandestinos pelo empregador e, em virtude disso, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9. O empregador não possuía outros trabalhadores no local inspecionado.

Mesmo após a inspeção, o empregador não providenciou a regularização dos vínculos dos empregados, *demonstrando resistência em reparar o prejuízo causado aos trabalhadores, apesar da determinação da autoridade fiscal*. O empregador deveria ter procedido a regularização do vínculo, como forma de permitir ao trabalhador a integração aos sistemas governamentais de emprego e previdência.

EMPREGADOS MANTIDOS SEM REGISTRO					
Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/12/2017	16/04/2018	Trabalhador rural
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	15/04/2018	16/04/2018	Trabalhador rural

#### **D.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS**

Os trabalhadores [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acárias, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9.

Como ambos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos mesmos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Um dos trabalhadores ([REDACTED]), quando perguntado pela equipe de fiscalização sobre a anotação da CTPS, informou o seguinte, conforme transcrito no





Termo de Declaração: "... Que nunca o [REDACTED] ou o gerente da fazenda, [REDACTED], falaram em anotar sua carteira de trabalho ou regularizar a sua situação."

O outro trabalhador, [REDACTED] também não possuía a CTPS anotada, e até o momento, o empregador não comprovou a anotação da mesma, em violação ao artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em virtude da não anotação da CTPS dos dois empregados, o empregador foi autuado através do Auto de Infração 21.554.814-1.

#### **D.4 DA NÃO INFORMAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO CAGED**

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acáias, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro, e sem qualquer informação da admissão junto ao CAGED.

Como ambos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social, registrado e informado o CAGED de admissão dos mesmos. No entanto, ele resolveu manter, em violação à legislação, os vínculos empregatícios completamente irregulares.

Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.756-0.

#### **D.5 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**

Os trabalhadores rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram contratados pelo empregador, sem que tenham sido submetidos ao exame médico admissional e, por consequência, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.828-1.

Como ambos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividade(corte de madeira) que exige grande esforço físico e sujeita a inúmeros riscos ocupacionais.

A avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade





física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

#### D.6 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA SEM ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Os empregados rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, em área de vivência sem qualquer tipo de iluminação, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene e conforto.

O prédio em que os trabalhadores foram alojados não possuía nenhum tipo de iluminação, o que deixava os trabalhadores em completo escuro ao anoitecer. O local não possuía energia elétrica ou solar, nem o empregador forneceu qualquer objeto para iluminação (lampião, por exemplo).

A equipe de fiscalização chegou ao anoitecer, tendo inclusive dificuldade para entrevistar os trabalhadores após o cair do sol, devido a escuridão do local. Os fiscais tiveram que se socorrer dos faróis dos veículos e das lanternas para concluir a inspeção e as entrevistas.

A condição de iluminação do alojamento foi assim confirmada pelo trabalhador [REDACTED] - no seu Termo de Declaração - Declaração dada no interior da propriedade, em 16.03.2018 - "...Que desde o dia 18 de dezembro está alojado na Quadra das Acáias; Que, desde que chegou, mora no escuro, pois não tem luz no local; Que não reclamou, pois esse é o sistema do serviço de lenha, pois não tem assistência nenhuma, e cada um tem que se virar;...".

Além da completa ausência de iluminação, o prédio onde os trabalhadores estavam alojados não possuía ventilação. Apesar de possuir uma janela, o local ficava empilhado de beliches, roupas e utensílios, de forma que o fluxo da ventilação ficava prejudicado. A sensação térmica do alojamento era piorada pelo fato de o local para a confecção de alimentos (fogão à lenha improvisado) ser vizinho ao alojamento, sendo separado apenas por uma parede geminada.

O empregador, ora autuado, em depoimento no dia 18.04.2018, na sede da Procuradoria do Trabalho em Barreiras, informou, dentre outras coisas, que: "...que tinha conhecimento do local que os trabalhadores estavam dormindo."

Enquanto a ausência de ventilação pode resultar na sensação de desconforto e doenças respiratórias, a ausência de iluminação dificulta a realização das atividades mais ordinárias da vida, como alimentação, banho e lazer.

Pelo porte da fazenda e dos valores envolvidos na extração de madeira, a situação daqueles trabalhadores denotam o completo descaso com a condição de vida dos mesmos.

As condições de conforto, higiene e segurança do alojamento violavam os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo o empregador autuado por isso através do auto de infração nº 21. 554.604-1.





#### D.7 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE

Os empregados rurais [REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, em área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acácas, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto.

O local onde os trabalhadores estavam alojados estava com as paredes bem sujas. As paredes do prédio estavam no cimento grosso - sem pintura, e com muitas manchas de sujeira impregnada.

O telhado do alojamento não era forrado e o piso e as paredes eram de cimento queimado, o que favorecia o empoeiramento do piso. O piso do local estava coberto de poeira e sujeira, pois o empregador não disponibilizava material de limpeza ou de pessoa responsável para o higiene do local. Em verdade, os trabalhadores viviam em péssimas condições de higiene, pois não havia sequer água encanada.

A ausência de água encanada e a precariedade do prédio onde estavam alojados geravam um ambiente precário, onde resultava em diversos riscos à saúde dos trabalhadores. O ambiente sujo e empoeirado favorece, entre outras doenças, dermatites e doenças respiratórias.

Em declaração reduzida a termo durante a inspeção da frente de serviço, o empregado [REDACTED], entre outras coisas, afirmou o seguinte sobre as condições de conservação, higiene e asseio: " Que desde o dia 18 de dezembro está alojado na Quadra das Acácas; Que, desde que chegou, mora no escuro, pois não tem luz no local; Que não reclamou, pois esse é o sistema do serviço de lenha, pois não tem assistência nenhuma, e cada um tem que se virar; Que os mantimentos para alimentação foram fornecidos pelo [REDACTED] que depois iria descontar no acerto; Que reveza o ato de cozinhar com [REDACTED]; Que cozinha no chão, com lenha, pois não tem fogão à gás; Que, desde que chegou, bebe a água trazida de Barreiras pelo caminhão que vem buscar a madeira; Que não sabe de onde vem a água que bebe; Que a água é meio ruim, pois é meio pesada; Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe; Que não tem onde guardar as coisas (pertences), pois lá no alojamento é tudo improvisado; Que usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas, pois o banheiro não possui água; Que dorme no beliche instalado no local; Que o beliche e os colchões são antigos, pois foram da época da carvoaria que existia na propriedade; ..."

O empregador, ora autuado, em depoimento no dia 18.04.2018, na sede da Procuradoria do Trabalho em Barreiras, informou, dentre outras coisas, que: "...que tinha conhecimento do local que os trabalhadores estavam dormindo."

Pelo porte da fazenda e dos valores envolvidos na extração de madeira, a situação daqueles trabalhadores denota o completo descaso com a condição de vida dos mesmos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

As condições de alojamento e trabalho violava os direitos fundamentais dos trabalhadores a um trabalho digno, saudável, seguro e em alojamento minimamente confortáveis.



Paredes e pisos extremamente desgastados e sujos na área de vivência dos trabalhadores.

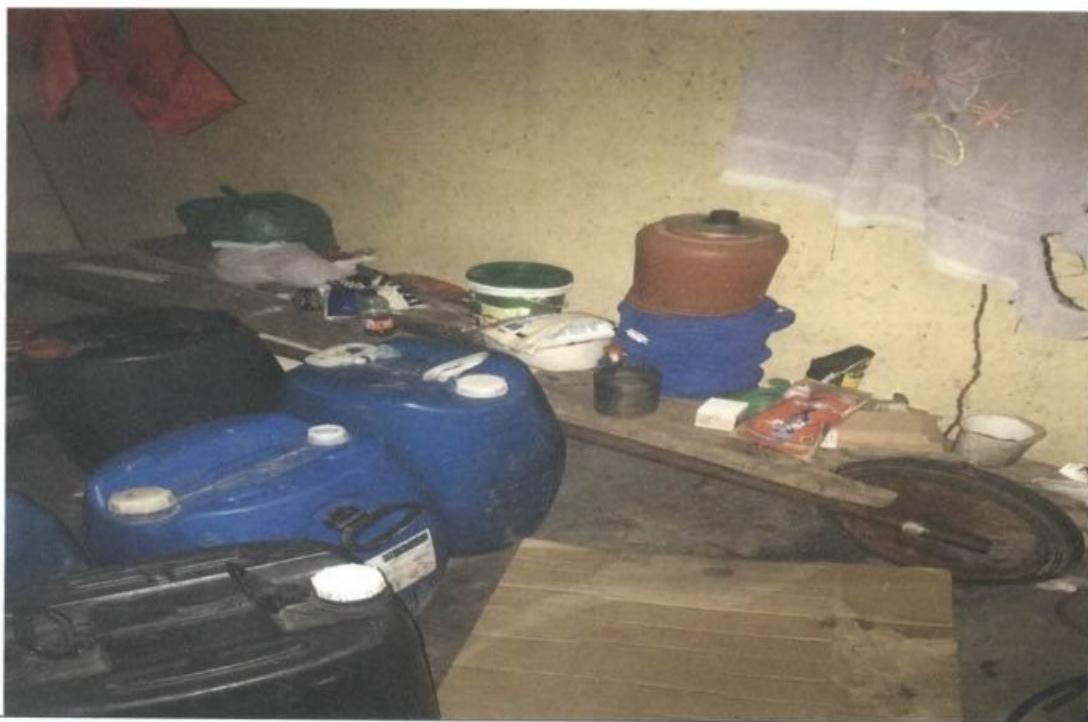


Paredes e pisos extremamente desgastados e sujos na área de vivência dos trabalhadores. Acúmulo de vasilhames e poeira no piso da área de vivência, contribuindo para a péssima condição de asseio do local.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**



Paredes e pisos sujos na área de vivência dos trabalhadores, com papelões, vasilhames e sujeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

#### D.8 DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

O empregador deixou de dotar o alojamento, próximo à Quadra das Acáias, no interior da Fazenda [REDACTED], de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores rurais [REDACTED] e, por isso, foi autuado através do auto de infração nº 21.555.155-9.

Os trabalhadores foram alojados em prédio de péssimas condições de limpeza, conservação, higiene e sem que houvesse o mobiliário mínimo para recebê-los, como os armários individuais para guarda de pertences ou armários para guarda de mantimentos.

Como o empregador, ora autuado, não forneceu os armários individuais para guarda do objetos pessoais dos trabalhadores (roupas, materiais de higiene, calçados etc.), os mesmos ficavam espalhados pelo quarto onde estavam alojados, o que piorava a condição de higiene do local. As roupas, por exemplo, ficavam sob a cama de dormir, no chão ou penduradas em varais improvisados dentro do quarto, tornando o ambiente desorganizado e desconfortável.

A desorganização do alojamento, a ausência de iluminação e água encanada, a ausência de armários individuais e de local para guarda de mantimentos, a péssima conservação e higiene do local, e a ausência de local para preparo para refeição tornava o ambiente degradante, pois violava os direitos fundamentais mais básicos do trabalhador, como o direito à saúde, à integridade e ao conforto mínimo.



Fotos do interior do alojamento. A ausência de fornecimento de armários individuais e da infraestrutura básica no local tornava o ambiente inapropriado para a permanência dos trabalhadores.



#### D.9 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DOS ALIMENTOS

Os trabalhadores alojados - [REDACTED] e [REDACTED] - nas proximidades da Quadra das Acáias, na Fazenda [REDACTED] e sob a responsabilidade do empregador ora autuado, preparavam os alimentos de forma improvisada, pois não havia local destinado ao preparo dos alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

As refeições dos trabalhadores eram preparadas pelos próprios em fogareiro improvisado em cômodo contíguo ao alojamento. O fogareiro era improvisado com blocos soltos e uma pequena placa de metal depositados sobre o chão do cômodo, e alimentado à lenha. A área de trabalho no fogareiro situava-se bem próxima ao chão (aproximadamente 40 cm do chão), o que exigia dos trabalhadores que se abaixassem ou ficassem de cócoras para realizar o preparo e cozinhar os alimentos.



Fogareiro improvisado pelos trabalhadores. Não havia no local outra forma de preparo da comida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Além disso, não havia água encanada e pia nesta área. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados sobre uma tábua instalada sobre dois vasilhames de óleo, que fazia às vezes de prateleira. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira (até porque o cômodo não possuía porta) e ao contato com animais, pois o alojamento situava-se próximo a área plantada, e sem qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, aranhas etc.)

O trabalhador [REDACTED] perguntado sobre o ato de cozinhar, durante a declaração prestada no dia 16.04.2018, informou o seguinte: "... Que reveza o ato de cozinhar com [REDACTED] Que cozinha no chão, com lenha, pois não tem fogão à gás; .... Que no alojamento não tem onde guardar as coisas (pertences), pois lá no alojamento é tudo improvisado;..."

As louças e os utensílios eram lavados em um "jirau"(estrado improvisado) instalado na parte externa do alojamento, com a água trazida em vasilhames reutilizados, que originariamente transportava produtos químicos, detergentes industriais ou óleo lubrificante. Enfim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas.

Em virtude da ausência de local adequado para preparo dos alimentos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.555.173-7.



Jirau improvisado na área externa do alojamento para higienização dos utensílios domésticos. Para transporte da água para higienização (à esquerda da foto), dada a falta de estrutura fornecida pelo empregador e à ausência de recursos financeiros dos trabalhadores, eles se utilizam de um vasilhame reutilizado de transporte de óleo combustível, o qual tem sua reutilização vedada, devido aos malefícios para a saúde humana.





**D.10 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL OU RECIPIENTE PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES PELOS TRABALHADORES, EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS**

Os trabalhadores alojados nas proximidades da Quadra das Acáias- [REDACTED] e [REDACTED], na Fazenda [REDACTED] e sob a responsabilidade do empregador ora autuado, não possuíam local para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

As refeições eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas, sob o fogareiro ou prateleira improvisada, pois não havia embalagens, utensílios ou móveis para guarda dos alimentos. Muitas vezes as comidas eram guardadas em panelas sem tampa, expondo os alimentos ao contato com animais ou à contaminação (por poeira, por exemplo).

A equipe de fiscalização, no momento da inspeção, verificou a forma precária de armazenamento dos alimentos em panelas, e sem qualquer tipo de refrigeração.

Os mantimentos também ficavam expostos sob uma prateleira improvisada com madeira e vasilhames de óleo diesel, situada próximo ao fogareiro improvisado. Os mantimentos, por falta de potes ou armários, ficavam guardados nas embalagens originais abertas. O toucinho, o qual era a única carne para consumo durante a semana, também estava exposto sobre a bancada, pois não havia local apropriado e hermeticamente fechado para a sua guarda.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do local onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene do alojamento viola os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, configurando-se, portanto, como uma condição degradante de vida e trabalho.

Em virtude dessas irregularidades, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.555.216-4.





Alimentos expostos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos, demonstrando a precariedade do local onde os trabalhadores estavam alojados

#### D.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES

Os empregados rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, ora autuado, em área de vivência que não possuia local para as refeições, em violação ao Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local não possuía local apropriado para preparo ou tomada das refeições.

Os trabalhadores tomavam as suas refeições de forma improvisada, pois não havia cadeiras, mesas ou local separado para o ato. Os trabalhadores alimentavam-se no campo, durante o dia, sem qualquer estrutura de apoio, e à noite ou pela manhã, antes de sair para o serviço, em qualquer local improvisado às margens do fogareiro improvisado. Em virtude da ausência de estrutura no local onde os mesmos foram





alojados, eles tomavam as refeições em pé, às vezes de cócoras ou encostado em uma parede ou ainda sentados sob o piso.

Não havia no local qualquer estrutura, ainda que mínima, para a realização das refeições. O empregador colocou os trabalhadores alojados no local sem qualquer preocupação com o conforto ou higiene durante às refeições.

É importante ressaltar que no local onde os trabalhadores estavam alojados não possuía sequer uma pia para lavagem dos pratos ou das mãos. A lavagem da louça era feita em um jirau improvisado de madeira e com água jogada, pois não havia água encanada, o que prejudicava a higiene durante a realização das comidas. A comida preparada nestas condições podem resultar no adoecimento dos trabalhadores, inclusive, resultando em infecções intestinais.

Pelo porte da fazenda e dos valores envolvidos na extração de madeira, a situação daqueles trabalhadores denotam o completo descaso com a condição de vida dos mesmos.

As condições de alojamento e trabalho violava os direitos fundamentais dos trabalhadores a um trabalho digno, saudável, seguro e em alojamento minimamente confortáveis.

Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.567.240-2.

## D.12 MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÊNICO

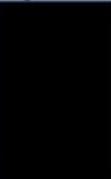
Os empregados rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, ora autuado, em área de vivência que não possuía água limpa e papel higiênico na instalação sanitária.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local possuía uma única instalação sanitária, a qual não possuía água encanada, iluminação e papel higiênico.

Devido a ausência de água encanada e iluminação, os trabalhadores acabavam utilizando do mato para fazer as necessidades fisiológicas, a fim, inclusive, de evitar mal cheiro. O empregado [REDACTED] falou assim sobre o fato no seu Termo de Declaração colhido no dia da inspeção: "... Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe; ... Que usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas, pois o banheiro não possuía água; ..."

A ausência de papel higiênico nas instalações sanitárias também acaba comprometendo o higiene durante o uso, pois acaba dificultando a higienização no processo.

É importante ressaltar que o empregador não arcava financeiramente com os mantimentos utilizados pelos trabalhadores no local, inclusive para higiene, pois todos esses bens comprados pelo empregador eram descontados dos trabalhadores no momento do pagamento da contraprestação salarial.





Em virtude dos fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.567.239-9.

#### D.13 DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS

Os empregados rurais [REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, ora autuado, alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED].

Os trabalhadores estavam dormindo em colchões bem envelhecidos e sujos, e sem travesseiros e cobertores. Os lençóis utilizados para cobrir os colchões era de propriedade dos próprios trabalhadores, pois o empregador não os forneceu.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões e do próprio alojamento favorecia o adoecimento dos trabalhadores, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores para os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinossinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas.



Os colchões fornecidos eram extremamente envelhecidos, sujos e o empregador não forneceu travesseiros ou roupa de cama. Os trabalhadores dormiam sem cobertores e travesseiros, inclusive sofrendo a influência negativa da queda da temperatura durante à noite e madrugada.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

Em declaração, um dos trabalhadores descreveu assim as condições de pernoite no alojamento onde foram encontrados (Quadra das Acáias): "... Que dorme na beliche instalada no local; Que a beliche e os colchões são antigos, pois foram instalados na época da carvoaria que existia na propriedade; Que os colchões e as beliches têm mais de 10(dez)anos; Que o colchão é bem velho, sujo e que acorda todos os dias com as costas doendo; Que não tem como comprar outro colchão; Que nunca lhe forneceram cobertas ou travesseiros; Que dorme sem travesseiro desde a primeira vez que veio trabalhar; Que, quando veio trabalhar na fazenda em 2015, já dormia no local sem travesseiro; ..."

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento. Dada as condições de trabalho fornecidas pelo empregador, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.555.137- 1.



Fotos do interior do alojamento. A ausência de fornecimento de armários individuais e da infraestrutura básica no local tornava o ambiente inapropriado para a permanência dos trabalhadores.





#### D.14 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA NO ALOJAMENTO

Os empregados rurais [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) foram mantidos pelo empregador, ora autuado, em área de vivência que não possuía lavanderia para lavagem das roupas, em inobservância ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os referidos empregados foram alojados próximo à área de corte das acáias, no interior da Fazenda [REDACTED] em local de péssima condições de higiene, conservação e conforto. O local não possuía água encanada e lavanderia para lavagem das roupas.

A atividade de corte de madeira apresenta uma alta sujicidade, devido ao contato do trabalhador com o suor e sujeira decorrente do processo produtivo. Devido a essa característica da atividade, para se manter o higiene, os trabalhadores precisariam ter acesso a uma lavanderia na área de vivência. Entretanto, o empregador não forneceu nenhum local para lavagem de roupas.

Pelo porte da fazenda e dos valores envolvidos na extração de madeira, a situação daqueles trabalhadores denotam o completo descaso com a condição de vida dos mesmos.

As condições de alojamento e trabalho violava os direitos fundamentais dos trabalhadores a um trabalho digno, saudável, seguro e em alojamento minimamente confortáveis.

O empregador foi autuado por esses fatos, através do auto de infração nº 21. 567.238-1.

#### D.15 DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PROTEÇÃO DOS TRABALHORES

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED], na derrubada de acáias, sem qualquer Equipamento de Proteção Individual como luvas, botas, óculos de proteção, touca árabe ou fardamento.

O empregador também não adotou nenhuma medida de ordem geral ou de proteções coletivas que controlassem efetivamente os riscos ocupacionais( risco de acidente por corte) a que estavam submetidos os trabalhadores. Assim, o empregador deveria ter fornecido os equipamentos de proteção individual.

No corte de madeira é imprescindível o uso dos EPI, como luvas e botas, a fim de evitar arranhões, cortes nas mãos e pés, bem como óculos de proteção. Os óculos de proteção tem a finalidade de proteger a visão do trabalhador contra a projeção de lascas (fragmentos) de madeira.

O trabalhador [REDACTED] quando perguntado sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) no dia 16.04.18, assim respondeu, conforme consta no Termo de Declaração:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

"...Que nunca lhe forneceram farda, calça, bota, luva, perneira ou treinamento para operar a motosserra; Que já sofreu um acidente recentemente na Fazenda Vallas com a motosserra; Que o acidente ocorreu porque enganchou a corrente da motosserra em um garrancho, e a máquina voltou sobre a sua perna; Que faz um mês que se acidentou; Que o corte doeu e sangrou muito; Que, quando trabalha, o corte ainda dói; Que, no dia do acidente, ninguém socorreu; Que lavou o corte com água e sabão direto, e enrolou o pano para estancar o sangramento; Que usou a água dos camburões para lavar o ferimento; ..."

O outro trabalhador - [REDACTED] também confirmou o não recebimento dos EPI, no seu Termo de Declaração, desde que começou a prestar serviços na Fazenda Vallas, nos seguintes termos: "... Que não foi fornecido nenhum EPI; Que utilizava um tênis velho próprio para realizar o corte do eucalipto e acácia; ..."

O não fornecimento pelo empregador dos EPI básicos para o trabalho, acabou expondo os trabalhadores ao risco de acidentes graves, como, no caso, chegou a ocorrer com o trabalhador [REDACTED] na operação da motosserra.

É importante frisar, ainda, que o empregador não apresentou ao longo do procedimento fiscal as Fichas de Entrega de EPI, corroborando a omissão do mesmo na observância das normas de segurança do trabalho. Devido a essa omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.838-6



Cicatriz, no joelho do trabalhador [REDACTED] decorrente de acidente com motosserra na Fazenda [REDACTED] ao laborar para o empregador [REDACTED]. O trabalhador não estava qualificado para a operação da máquina, e não lhe era fornecido equipamento de proteção individual pelo empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**



Lesões nos braços e dedos decorrentes de pequenos acidentes de trabalho ocorridos no trabalho de extração de madeira para o empregador. As lesões decorrem principalmente do não fornecimento de equipamentos de proteção individual. O empregador não possuía qualquer sistema para identificação e controle dos riscos ocupacionais na atividade empresarial.



Calçados utilizados pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] para corte de acácia, os quais foram adquiridos pelos próprios empregados. Os calçados são inapropriados para a proteção dos pés, pois um deles está em péssimo estado de conservação (à direita) e o outro é um tênis de passeio. O empregador não fornecia um único equipamento de proteção individual.





#### D.16 DEIXAR QUE A MOTOSERRA FOSSE OPERADA POR PROFISSIONAL NÃO QUALIFICADO

O empregador deixou o trabalhador [REDACTED] - operar a motosserra sem capacitação, em violação ao artigo 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

O referido trabalhador era o responsável por operar a motosserra na derrubada de madeira (acácia), nas frentes de serviço na Fazenda [REDACTED]. Ocorre que o trabalhador não possuía qualquer capacitação ou treinamento para operar a máquina, resultando na operação perigosa da mesma.

O empregador deveria ter capacitado o trabalhador para operar a motosserra, pois a operação da máquina implica em diversos riscos ocupacionais, e a capacitação era uma das formas para prevenção de eventuais acidentes. A imperícia do trabalhador na operação da máquina resultou em um acidente com ele durante o serviço na fazenda.

O trabalhador foi vítima de acidente na operação de motosserra durante o trabalho na Fazenda [REDACTED] para o empregador ora autuado. O trabalhador estava cortando as acácias na propriedade, a mando do empregador, e acabou enganchando a motosserra em um graveto, e a mesma ricocheteou sobre sua perna, resultando em um corte na altura do joelho. A exposição do trabalhador ao acidente decorreu da ausência de capacitação e da ausência de equipamentos de proteção individual, os quais poderiam ter reduzido a lesão.

O trabalhador [REDACTED] prestou as seguintes declarações sobre o acidente durante a inspeção na fazenda, as quais foram reduzidas a termo:

"...Que nunca lhe forneceram farda, calça, bota, luva, perneira ou treinamento para operar motosserra; Que o acidente ocorreu porque enganchou a corrente da motosserra em um garrancho, e a máquina voltou sobre a perna; Que faz um mês que se acidentou; Que o corte doeu e sangrou muito; Que, quando trabalha, o corte ainda dói; Que, no dia do acidente, ninguém socorreu; Que lavou o corte com água e sabão direto, e enrolou um pano para estancar o sangramento; Que usou a água dos camburões para lavar o ferimento; Que deus o dinheiro e pediu ao [REDACTED] motorista de caminhão, que vem buscar madeira na fazenda, para trazer pomada;"

Durante o procedimento fiscal o empregador não apresentou qualquer documento que comprovasse a capacitação do referido trabalhador na operação da motosserra, e por esses fatos foi autuado através do auto de infração nº 21. 567.235-6.

#### D.17 DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS PARA O CONSUMO

Os empregados rurais foram mantidos pelo empregador alojados em local precário nas proximidades da área de corte de acácias, e sem acesso à água potável em condições higiênicas para ingestão.

A equipe de fiscalização encontrou a água utilizada para ingestão pelos dois trabalhadores - [REDACTED] - armazenadas em vasilhames de produtos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**

químicos. Na oportunidade, a fiscalização identificou os componentes originariamente transportados nos vasilhames (agora com água para consumo), devido a manutenção dos rótulos afixados aos mesmos. Um deles transportava originariamente CARBION PURAC C5, o outro PLURON 834 LL (detergente para lavar roupas) e dois óleo lubrificante para caminhão.

O CARBION PURAC C5, transportado originariamente no vasilhame reutilizado, é um ácido láctico, de uso farmacêutico, utilizado para diversas finalidades, a saber: fluidos intravenosos, regulação de pH, sequestro de metal, intermediário quiral, CAPD, soluções de diálise, anti agente inflamatório e agente hidratante (lactato de amônio). O vasilhame não deveria ter sido reutilizado para armazenamento de água, sob pena de contaminação dos trabalhadores.

O outro vasilhame utilizado para armazenamento de água destinado ao consumo, inclusive ingestão, era o do PLURON 834 LL (30 litros), de fabricação da empresa Mustang Pluron, o qual é um detergente líquido, de uso industrial, destinado a lavagem de roupas. O rótulo do produto fixado no vasilhame dispõe das seguintes informações: " PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO PROFISSIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETAMENTE AO PÚBLICO - CONSERVE FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS e ANIMAIS". Assim, percebe-se que, mesmo sendo um detergente, o vasilhame não era apropriado para armazenamento de água para ingestão e higiene humano.



Os vasilhames onde os trabalhadores transportavam água para consumo (ingestão, banho e preparo de alimentos). Os vasilhames foram reutilizados indevidamente, pois transportavam originariamente CARBION PURAC C5, PLURON 834 LL (detergente para lavar roupas) e óleo lubrificante para caminhão.





Já os outros dois vasilhames utilizados para armazenar água para ingestão e higiene dos trabalhadores, eram utilizados originariamente para armazenamento de óleo lubrificante para caminhão. Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois poderia resultar na intoxicação e adoecimento dos trabalhadores. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além da constatação durante a inspeção da inadequação da água para consumo humano pela fiscalização, o empregado [REDACTED] no seu Termo de Declaração, informou as péssimas condições da água fornecida a eles pelo empregador, no seguinte trecho:

"...Que, desde que chegou, bebe a água trazida de Barreiras pelo caminhão que vem de buscar a madeira; Que não sabe de onde vem a água que bebe; Que a água é meio ruim, pois é meio pesada; Que toma banho no banheirinho existente no local, de balde, pois não tem água encanada; Que usa, no banho, a mesma água que bebe;...".

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, mas a esses dois trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênica. Ressalte-se que a necessidade de reidratação ganha especial relevo em atividades braçais, como a desenvolvida pelos trabalhadores, no corte de madeira.

#### **D.18 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NA ATIVIDADE DOS TRABALHADORES**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e audiência com o empregador, Sr. [REDACTED], verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados [REDACTED] e [REDACTED].

As condições de trabalho na Fazenda [REDACTED] na Quadra das Acáias, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.





Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como motosserra e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21. 567.234-8.

#### **D.19 DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS**

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação dos primeiros socorros. Todo empregador rural deve deixar disponível, na propriedade rural, um kit de primeiros socorros, segundo a norma regulamentadora nº 31, pois a atividade rural expõe constantemente os trabalhadores ao risco de acidente.

Ocorre que o empregador, ora autuado, mesmo possuindo dois trabalhadores realizando a atividade de corte de madeira, atividade esta muito perigosa, não disponibilizou material para primeiros socorros no estabelecimento.

Os dois trabalhadores que laboravam no local - [REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF: [REDACTED] - foram prejudicados pela omissão do empregador.

Durante a inspeção, a equipe de fiscalização verificou no corpo de um dos trabalhadores uma grande cicatriz sobre o joelho. Perguntado sobre a origem da mesma, o trabalhador informou que tinha se acidentado há poucos dias, conforme relatado também no Termo de Declaração colhido e transscrito a seguir: "...Que nunca lhe forneceram farda, calça, bota, luva, perneira ou treinamento para operar a motosserra; Que já sofreu recentemente na Fazenda Vallas com a motosserra; Que o acidente ocorreu porque enganchou a corrente da motosserra em um garancho, e a máquina voltou sobre a perna; Que faz um mês que se acidentou; Que o corte doeu e sangrou muito; Que, quando trabalha, o corte ainda dói; Que, no dia do acidente, ninguém socorreu; Que lavou o corte com água e sabão direto, e enrolou um pano para estancar o sangramento; Que usou a água dos camburões para lavar o ferimento; Que deu o





dinheiro e pediu ao [REDACTED] motorista de caminhão, que vem buscar madeira na fazenda, para trazer uma pomada;"

A equipe de fiscalização não encontrou nenhum material para primeiros socorros no estabelecimento rural, o que foi corroborado pelo trabalhador em seu Termo de Declaração, pois, na ausência de material de primeiros socorros, se resumiu o trabalhador acidentado se resumiu a lavar o ferimento com água e sabão.

É importante ressaltar que o empregador ou algum dos seus prepostos não prestaram os primeiros socorros ao trabalhador durante o acidente ou nas horas subsequentes ao fato, demonstrando uma completa negligência com o trabalhador.

Em virtude da ausência de kit de primeiros socorros na propriedade rural, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.555.154-1.

#### **D.20 DEIXAR DE DOTAR AS FRENTEIS DE SERVIÇO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de acácia, onde trabalhava [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores estavam realizando o corte de madeira no interior da Fazenda Vallas, na Quadra das Acácia, sem que o empregador tivesse dotado as frentes de serviço de infraestrutura mínima para o trabalho, inclusive, de instalações sanitárias. Em virtude da ausência de instalações, os trabalhadores realizavam as suas necessidades fisiológicas (urina e fezes) a céu aberto na plantação, e sem qualquer apoio (lavatório) para higienização das mãos.

A ausência de higiene adequado durante à fezes poderia resultar no adoecimento dos trabalhadores, como, por exemplo, infecções intestinais.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.567.236-4.

#### **D.21 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS DOS TRABALHADORES**

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acácia, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9.

O empregador, além de manter os trabalhadores com o vínculo empregatício clandestino, deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, em violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

Após consulta aos sistemas do FGTS/CEF, constatou-se que o empregador deixou de depositar todas as competências mensais referentes aos dois trabalhadores. Do trabalhador [REDACTED] ele deixou de depositar as competências de Dezembro de 2017 à Abril de 2108. Já do [REDACTED] ele inadimpliu apenas uma, a de Abril de 2018.

Em virtude dos débitos do empregador com o FGTS, foi lavrado em desfavor do mesmo a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.220.601, no valor de R\$ 786,67 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em virtude do não pagamento da parcela de FGTS, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.556.154-6.

#### **D.22 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS RESCISÓRIO DOS TRABALHADORES**

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados laborando na Fazenda [REDACTED] no dia 16/04/2018, na derrubada de acáias, e com os vínculos empregatícios clandestinos, pois estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores foram contratados, respectivamente, em 15/04/2018 e 18/12/2017.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.554.474-9.

O empregador mantinha os trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 16.04.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, os trabalhadores foram resgatados, e declarados extintos os vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa dos dois vínculos, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o mesmo deveria recolher o FGTS rescisório, bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR),incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

Entretanto, até o presente momento, o empregador não realizou o recolhimento da contribuição social rescisória, em violação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, conforme apurado em consulta ao sistema CEF/FGTS. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.220.601, para cobrar um débito de R\$ 52,52 (cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Em virtude do inadimplemento do FGTS, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21. 556.159-7.





#### D.23 DEIXAR DE DEPOSITAR A MULTA RESCISÓRIA DO FGTS

O empregador mantinha os trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 16.04.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, os trabalhadores foram resgatados, e declarados extintos os vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa dos dois vínculos, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o mesmo deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%,incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

Entretanto, até o presente momento, o empregador não realizou o recolhimento da multa rescisória de 40% sobre os saldos atualizados do FGTS, conforme apurado em consulta ao sistema CEF/FGTS. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.220.601, para cobrar um débito de R\$ 210,09 (duzentos e dez reais e nove centavos) dos dois trabalhadores, conforme detalhado a seguir:\*\* [REDACTED]

[REDACTED] - R\$ 177,53 / \*\* [REDACTED] - R\$32,56.

Em virtude do inadimplemento, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.556.165-1.

#### D.24 DEIXAR DE DEPOSITAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA DO FGTS.

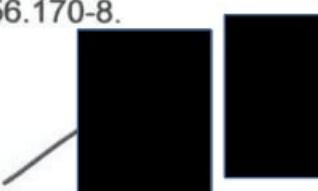
Como já dito, o empregador mantinha os trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 16.04.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, os trabalhadores foram resgatados, e declarados extintos os vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa dos dois vínculos, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o mesmo deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%,incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

Entretanto, até o presente momento, o empregador não realizou o recolhimento do FGTS referente ao mês da rescisão e o anterior, conforme apurado em consulta ao sistema CEF/FGTS. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº XXXX, para cobrar um débito de R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) - \*\* [REDACTED]

[REDACTED] \$ 42,66 / \*\* [REDACTED] R\$ 5,08.

Em virtude do não depósito da contribuição social, o empregador foi autuado pelo auto de infração nº 21.556.170-8.





## D.25 DEIXAR PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DOS TRABALHADORES

O empregador mantinha, como já informado ao longo deste relatório, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 16.04.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, os trabalhadores foram resgatados, e declarados extintos os vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa dos dois vínculos, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), a equipe de fiscalização determinou, através do documento Determinação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, entre outras coisas, apresentação dos trabalhadores no dia 24/04/2018, às 09:00h, na Rua Itamarati,616, Renato Gonçalves, Barreiras – Bahia, na Gerência Regional do Trabalho, para fins de pagamento das verbas rescisórias.

Segundo valores apurados durante à inspeção, o empregador deveria pagar no dia fixado pela autoridade fiscal o valor de R\$ 1203,10 (um mil e duzentos e três reais e dez centavos) ao trabalhador [REDACTED] e R\$ 4.038,90 (quatro mil e trinta e oito reais e noventa centavos) ao trabalhador [REDACTED].

No encontro fiscal para quitação das verbas rescisórias, dia 24.04.2018, o empregador compareceu com o dinheiro para pagamento apenas das verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED], quitando o débito de R\$ 4.038,90. No entanto, o empregador não apresentou o Atestado de Saúde Ocupacional demissional, a anotação de baixa da CTPS, a informação de baixa do CAGED, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o FGTS mensal e rescisório. Sendo assim, o empregador não cumpriu todas as obrigações previstas no artigo 477, 6º, da CLT, em relação ao trabalhador.

Já em relação ao [REDACTED], o empregador não apresentou o trabalhador na data e hora marcados (24.04.2018, às 09:00h). Na presença da Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] (CIF [REDACTED]), o empregador solicitou um novo prazo para quitar as verbas trabalhistas do referido empregado e apresentar a documentação faltante do empregado [REDACTED].

Atendendo ao pleito do empregador, o procedimento de quitação das verbas rescisórias do [REDACTED] e de complementação da documentação de quitação do empregado [REDACTED] foi remarcado para o dia 10 de maio de 2018, às 09:00h, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 00519-083-2018.

Entretanto, no dia e hora fixados (10/05/2018, às 09:00h), o empregador não compareceu com os trabalhadores. Desde então, empregador não se apresentou mais à Fiscalização do Trabalho, nem comprovou a quitação das verbas trabalhistas do [REDACTED] demonstrando desprezo às instituições e revelando a completa falta de interesse em reparar o dano a que submeteu os trabalhadores.

O empregador deve, ainda, ao trabalhador [REDACTED] a quantia de R\$ 1.203, 10 (um mil e duzentos e três reais e dez centavos), excluindo-se desta conta o valor de FGTS e da correção monetária.





**E. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR:**

O empregador inspecionado durante o procedimento inicial de fiscalização compareceu para prestar esclarecimentos no dia 18 de abril de 2018 (ata anexa), na Procuradoria do Trabalho no município de Barreiras prestando esclarecimentos. No dia 19 de abril de 2018, a auditora [REDACTED] membro da equipe de fiscalização do GETRAE-BA, determinou uma série de providências ao empregador, inclusive comparecer juntamente com os dois trabalhadores para proceder o pagamento das parcelas rescisórias no dia 24.04.2018, às 09:00h, na Gerência Regional do Trabalho em Barreiras-BA.

No dia e hora marcados para o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, o empregador compareceu, apenas com o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] e com o dinheiro para pagamento das suas verbas rescisórias, quitando-as, no valor de R\$ 4.038,90 (quatro mil e trinta e oito reais e noventa centavos). Por outro lado, o empregador não cumpriu diversas determinações da auditoria fiscal em relação ao empregado [REDACTED] pois não realizou o seu exame médico admissional, anotação e baixa da CTPS, a informação de baixa no CAGED, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o depósito do FGTS mensal e rescisório.

Quanto às determinações da auditoria fiscal em relação ao vínculo do empregado [REDACTED] o empregador no dia e hora marcados para quitação das verbas trabalhistas dos mesmos, sequer levou o trabalhador ou os recursos para quitação das suas verbas rescisórias. O empregador inobservou também as determinações da auditoria quanto às obrigações acessórias trabalhistas, como a confecção da anotação e baixa da CTPS do empregado, a informação da admissão e baixa do vínculo empregatício no CAGED, a realização do exame médico admissional e o recolhimento do FGTS mensal e rescisório.

Uma vez constatada a completa inobservância pelo empregador da maioria das determinações feitas no dia 19.04.2018, através do Termo de Determinação de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, a auditora encarregada de acompanhar o pagamento das verbas rescisórias, a auditora [REDACTED] (CIF: [REDACTED]), e da solicitação de novo prazo pelo empregador para regularizar os itens pendentes, a auditora remarcou o encontro fiscal e a quitação das verbas rescisórias do empregado [REDACTED] bem como a comprovação da regularização do vínculo empregatício do empregado [REDACTED] para o dia 10.05.2018, às 09:00h, no mesmo local, na Gerência Regional do Trabalho em Barreiras -BA.

Ocorre que na data e hora marcados para esse encontro fiscal, o empregador não compareceu, não levando, por consequência, o trabalhador [REDACTED] O





empregado [REDACTED] compareceu espontaneamente, pois já estava ciente da hora e local.

Desde aquele dia, o empregador não se apresenta à Fiscalização do Trabalho, conforme notificado. Ao não comparecer, o empregador inadimpliu as verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] demonstrando completo descaso quanto ao cumprimento da lei, na reparação do dano causado ao trabalhador e às autoridades e instituições.

#### **F. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das informações colhidas durante a inspeção e trazidas neste relatório, constatou-se que o empregador **submetia dois trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo, mantendo-os em condições degradantes de trabalho e vida, na forma prevista pelos artigos 2º-C, da lei 7.998/90 c/c Art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.** Embora haja uma independência entre as esferas administrativas e criminais, há fortes indícios do cometimento do crime capitulado no artigo 149, do Código Penal, conforme será apurado pelas autoridades penalmente competentes.

#### **G. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:**

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que ingresse, caso entenda conveniente, com as ações judiciais cabíveis em favor dos empregados resgatados;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Ao Ministério Público Federal, a fim de apurar o cometimento pelo empregador de ilícitos penais;
6. À Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/BA), para fins de aplicação das penalidades contidas na lei nº13.221/2015, caso o empregador esteja inscrito no ICMS.

Salvador-BA, 18.10.2018

